

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-341-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os quatro primeiros artigos trataram de temas atinentes ao testamento e inventário. O primeiro deles, com o título “O testamento ordinário como alternativa ao planejamento sucessório em tempos de pandemia”, trouxe em seu escopo a ideia de que o planejamento sucessório e patrimonial surge como uma alternativa organizacional ao patrimônio do titular dos bens e à família, sendo uma forma de efetivar a autonomia da vontade. O segundo artigo objetivou expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação do testamento escrito à mão (“A confirmação do testamento holográfico no direito espanhol: reflexões em tempo de pandemia”). Em seguida vislumbramos o artigo “Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro”, que apresentou aspectos relacionados à herança digital e a necessidade de regulação no direito sucessório brasileiro. Encerrando esta primeira parte temos o texto “A desjudicialização e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento” que vem demonstrar como as serventias notariais constituem um importante mecanismo para a desjudicialização e vem discutir questões relacionadas ao inventário extrajudicial com a existência de testamento.

Em seguida, tem-se o estudo com o objetivo de analisar a atualidade do planejamento sucessório, trazendo seu conceito, importância, finalidade e a discussão sobre se a doação é um mecanismo hábil para a divisão patrimonial de uma maneira mais organizada no texto “Doação como forma de planejamento sucessório”. Com o título “Abuso do processo e

assédio processual: a atuação dos operadores do direitos nos conflitos de família” os autores destacam a atuação dos operadores do direito de família para auxiliar na identificação, inibição e na prevenção de comportamentos belicosos e temerários dos litigantes, chamados de abuso do processo e assédio processual, que frequentemente se apresentam em lides familistas. Em seguida temos o texto “Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro”.

Temas relativos a alimentos estão dispostos nos artigos “Do antagonismo entre o direito fundamental à saúde e o direito aos alimentos no contexto da pandemia: reflexões sobre as alternativas possíveis ao tema” e “A prisão civil por execução de dívida alimentar em tempos da pandemia do coronavírus (COVID-19): uma visão acerca das medidas adotadas pelo CNJ, pelo STJ e pelo legislativo”.

Vislumbramos ainda o artigo que analisa dispositivos constitucionais dedicados à tutela da família no artigo intitulado “Valores revelados na tutela jurídica da família contemporânea nas Constituições brasileira e portuguesa” e, em seguida, “Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)”.

Com tema bastante inovador, temos o artigo “Ensino do direito de família por meio da música” quem tem como marco teórico a Resolução n. 5/2018 do MEC. E outro tema de suma importância para este GT está disposto no artigo “O direito à educação para crianças autistas e os mecanismos de gestão de conflitos”. Ainda no âmbito infantil, podemos recorrer ao texto “Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital” para refletir sobre o grau de incidência desse fenômeno na era digital.

Por fim, temos o artigo com o título “Esterilização voluntária e autonomia reprodutiva da mulher casada no direito das famílias repersonalizado” vem investigar a (in) constitucionalidade do parágrafo 5º do artigo 10 da Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

**A CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO HOLOGRÁFICO NA DIREITO
ESPANHOL: REFLEXÕES EM TEMPO DE PANDEMIA**

**THE PROBATE OF THE HOLOGRAPHIC WILL IN SPANISH LAW:
REFLECTIONS IN TIMES OF PANDEMIC**

Aurelio Barrio Gallardo

Resumo

A pandemia que assola a Espanha, face à insuficiência das formas excepcionais de testamento previstas na lei, tem levado a um aumento exponencial do uso do testamento holográfico, principalmente entre os idosos. Porém, em face de uma crença popular muito difundida, essa modalidade exige dos potenciais sucessores uma série de complicados procedimentos notariais que encarecem o processo hereditário. Seguindo uma exegese jurisprudencial e dogmático-acadêmica dos artigos do Código Civil, este trabalho visa realizar uma análise da situação e, para tanto, expor em detalhes quais são os principais problemas enfrentados pela apresentação e confirmação deste testamento escrito à mão.

Palavras-chave: Testamento holográfico, Confirmação notarial, Jurisdição voluntária, Caducidade, Testemunhas, Especialista em calígrafo

Abstract/Resumen/Résumé

The pandemic that devastated Spain, in view of the insufficiency of the exceptional forms of testament provided by law, has led to an exponential increase in use of the holographic will, mainly among the elderly. Contrary to a widespread popular belief, this modality requires successors to face a series of complicated notarial procedures which make the hereditary process more expensive. Following a jurisprudential and dogmatic-academic exegesis of the articles of Civil Code, this work aims to accomplish a situation analysis and to expose in detail what are the main problems of the presentation and probate of this handwritten will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Holographic will, Notarial probate, Voluntary jurisdiction, Expiration term, Witnesses, Calligrapher expert-witness

1. INTRODUÇÃO: TESTAMENTOS E PANDEMIA COVID-19

O testamento holográfico costuma ser definida "como aquela última disposição que prevê que o testador se formalize, escrevendo-o e assinando-o de próprio punho, sem a intervenção de nenhum testemunho de terceiros" (CASTÁN TOBEÑAS, 1979, p. 68). É uma instituição jurídica que o Direito espanhol incorporou como forma ordinária do testamento (art. 678 e 688 e segs. CC), inspirada no Código Civil napoleônico que por sua vez a resgatou da jurisprudência costumeira francesa, cuja característica fundamental, além de seu autógrafo ou manuscrito de natureza, é que é privado e secreto, não só do seu conteúdo, mas até da sua própria existência: o testador é a única pessoa que participa da sua concessão independentemente de qualquer formalidade de natureza pública (STS 27 de abril 1940 [RJ 303]; STS 29 de setembro de 1956 [RJ 3167]). A intervenção de notário público ou a presença de testemunhas não é obrigatória; tal ação individual, sem a assistência de várias pessoas em sua concessão, torna sem sentido exigir a unidade de ato (STS 17 de novembro de 1898 [G. 16 de dezembro de 1898, CL. T. 3, p. 341]).

Isso não significa que se imponha sigilo absoluto, pois, se assim o desejar, o falecido pode testar com toda a publicidade que julgar adequada (TORRES GARCÍA, 1977, p. 153; PEÑA LÓPEZ, 2009, p. 271), sem por isso razão, a liberdade do testar é prejudicada dado o poder de revogação incondicional que ele detém (RDGRN 6 de março de 1997 [RJ 2033]). Nada impede o testador de ter aperfeiçoado o negócio jurídico mortis causa de comentar o facto e o seu conteúdo com familiares e amigos, dando-lhes cópia ou mesmo tornando-os depositários do original. Tal decisão pode ajudar a eliminar uma das grandes desvantagens atribuíveis a esta forma: o perigo de perda acidental ou maliciosa ou destruição do testamento.

Por isso, é possível ordenar a sua sucessão de forma rápida, fácil e simples de uma forma que seja acessível a qualquer cidadão maior de idade, que tenha em mãos nesse momento um instrumento de escrita e um suporte que lhe permita deixar um indelével registro de sua última vontade. Assim, é especialmente indicado, na opinião dos autores, para pessoas doentes, distantes de centros populacionais, que residam em locais pequenos ou com dificuldades de deslocamento (PUIG PEÑA, 1958, p. 225/226; FERNÁNDEZ HIERRO, 2005, p. 179). Essas virtudes fazem do holograma uma modalidade testamentária muito útil em momentos perigosos, de risco à vida ou integridade corporal, onde o tempo é fundamental, como p. ex. aqueles atualmente experimentados devido à pandemia Covid-19.

Se em circunstâncias normais não houver dúvida de que a testamento público notarial é a mais difundida na Espanha (GARRIDO MELERO, 2018, p. 109), que pode ser concedida por um preço relativamente modesto em comparação com outras escrituras públicas, confinamento domiciliar, além de o que hoje -já habituados a este triste cenário- consideramos um simples “toque de recolher”, suspendeu o exercício da liberdade ambulatoria (art. 17 e 116.2 Constituição espanhola) uma vez decretado o estado de alarme (“BOE” nº 67, de 14 de março de 2020), afetou não apenas os movimentos dos indivíduos, mas também dos próprios tabeliães, a fim de proteger sua saúde contra um possível contágio da doença (cfr. Instrução DGSJFP de 15 de março de 2020).

Não que antes tenha havido pouco e anedótico uso deste tipo de testamento, pois sempre gozou de boa saúde, como afirma a doutrina mais confiável (GARCÍA CANTERO, 2014, p. 260), mas experimentou um notável ressurgimento em termos comparativos com a situação anterior de saúde normal, em particular entre os mais vulneráveis, os idosos que viviam em lares de idosos, com os quais a epidemia de coronavírus foi especialmente virulenta e letal.

Nem uma modalidade prevista no art. 701 CC, sucessor do *testamentum pestis tempore conditum*, resgatado do peito daqueles anteriormente considerado “múmia legal”, porque na prática se mostrou ineficaz por não atender às expectativas do testador (SERRANO CHAMORRO, 2020, p. 289) dado como era complicado ter três pessoas que atendessem às condições de idoneidade previstas nas artes. 680 e 681 CC -normas que proíbem familiares até o 4º grau de parentesco consanguíneo com o falecido e possíveis beneficiários na sucessão de atuarem como testemunhas-, além de poder julgar a capacidade do testador, questão muito difícil avaliar para leigos no campo (VELA SÁNCHEZ, 2020).

O fato de prevalecer entre a comunidade científica a opinião de aplicação do disposto no art. 701 CC a doutrina jurídica e jurisprudencial estabelecida para o testamento *in articulo mortis* sobre a intervenção notarial (cf. STS 22 de abril de 1910; STS 23 de fevereiro de 1926; STS 19 de dezembro de 1959 [RJ 4890]; STS 2 de julho de 1977 [RJ 3265]; STS 22 de março de 1983 [RJ 1606]; STS 2005 10 de junho [RJ 4365]; STS 27 de junho de 2000 [RJ 5910]) leva a ter que fazer grandes esforços para justificar que tê-lo foi completamente impossível, o que não é particularmente favorável à validade do testamento em tempos de epidemia.

Este paradoxo de ser impedido pelo notário público de deixar o cartório sem que ninguém pudesse ir até ele para conceder um testamento público produziu a situação inusitada de profissionais atuando como bons samaritanos, notários e advogados, aconselhando, senão autorizando diretamente os testamentos por telefone, que ao mesmo tempo, foram copiados de acordo com os ditames de seus clientes mais desassistidos, um comportamento que foi ecoado pela mídia e não diminui um pinga de validade da testamento holográfico, contra o que poderia ser pensado sobre a ameaça potencial de um possível recrutamento de testamento ou da violação do caráter muito pessoal do testamento (cfr. STS de 24 de fevereiro de 1961 [RJ 351]; STS 24 de novembro de 2004 [RJ 7554]; HORNERO MÉNDEZ, 2005, p. 481).

2. A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO HOLOGRÁFICO

2.2. Início do arquivo de instância da parte interessada

2.2.1. *Período de caducidade de cinco anos*

No entanto, qualquer testamento privado, mesmo quando aberto perante testemunhas em vez de notário (art. 700 e 701 CC), está sujeito a um prazo de caducidade, após o qual necessariamente se torna ineficaz. Conforme declarado no artigo. 689.I CC, em virtude do qual “o testamento holográfico deve ser formalizado, apresentando-o, nos cinco anos seguintes ao falecimento do testador, perante Notário”. Sempre houve um amplo consenso doutrinário em afirmar que o referido prazo é de caducidade e não de prescrição (vid. STS 27 de abril de 1940 [RJ 303]; STS 26 de novembro de 1968 [RJ 5542]; STS 19 de janeiro de 1973 [RJ 44]; STS de maio 14, 1996 [RJ 3910]; SAP Toledo 25 de março de 2015 [AC 474]) a fim de garantir a segurança jurídica e evitar que a eficácia e validade das disposições testamentárias permaneçam indefinidamente no incerto (STS 29 de setembro de 1956 [RJ 3167]). Estas prescrições legislativas evitam situações sucessórias sujeitas a provisoriedade ad aeternum, expostas a revisão permanente, e "tendem a garantir os direitos do testador, os de terceiros que os tenham adquirido e por vezes o interesse social" (STS 27 de abril de 1940 [RJ 303]).

Por se tratar de um período de decadência, opera automaticamente e inexoravelmente sem sua suspensão ou interrupção, pondo fim à extinção do direito (cf. STS 2 de junho de 2005 [RJ 5308]; STS 2 de julho de 2008 [RJ 4362]). O vencimento -antes expressamente previsto no art. 689 CC- acarreta o efeito radical e automático da cessação do valor jurídico do testamento... portanto, o art. 1969 CC só se aplica à prescrição,

instituição sujeita a outros princípios (STS 29 de setembro de 1956 [RJ 3167]). Consequentemente, os impedimentos *ratione initii* e os motivos da interrupção e suspensão da prescrição não podem ser comunicados a ele (STS 27 de abril de 1940 [RJ 303]). Começa fatalmente com a morte do testador sem que seja possível alegar que se desconhece o fato da morte ou a data certa em que ocorreu, bem como o desconhecimento de ter o testamento holográfico em seu poder (STS 29 de setembro de 1956 [RJ 3167]), embora esta última circunstância possa ter certa relevância mitigadora em matéria de compensação (art. 690.I.2 CC).

A norma (art. 689 CC) contém uma determinação precisa do dia em que seu cálculo começa (STS 29 de setembro de 1956 [RJ 3167]). O prazo de cinco anos será contado de data para data, tomando como dias a abertura da sucessão, de acordo com a regra geral prevista no próprio Código (art. 5.1 CC). Grande parte da doutrina critica a duração do prazo que é considerada excessivamente generosa (MARTÍNEZ ESPÍN, 2013, p. 5323) quando comparada com outras arrecadadas em inventário, como p. ex. a bem mais curta prevista para o testamento em perigo iminente de morte ou em tempo de epidemia, que fica a apenas três meses da morte do falecido (art. 703.II CC).

Essa frouxidão pode levar a consequências indesejáveis, como p. ex. a abertura da sucessão legítima, dada a ignorância da existência do testamento holográfico, nada de incomum se ela não tiver sido contabilizada no Registro Geral de Atos de Última Vontade (RGAUV) (vid. PUIG FERRIOL e BADOSA COLL, 1976, p. 302; PUIG BRUTAU, 1977, p. 138; ROCA-SASTRE MUNCUNILL, 1989, p. 156), de modo que os herdeiros aparentes em sucessão judicial já procederam às operações de partição, adjudicação de bens e alienação partes do bem hereditário do imóvel, que possam ter sido adquiridas irrevogavelmente por terceiros por hipoteca, após o prazo menor de dois anos previsto no art. 28 LH.

2.2.2 Apresentação do testamento

2.2.2.1. Conservação

Apesar de o CC não conter disciplina sobre o assunto nem ditar qualquer medida para preservar o testamento holográfico, certamente para dar primazia ao seu caráter privado e secreto inato (TORRES GARCÍA, 1991, p. 1744), é dada obviamente, o falecido poderia dá-la a um familiar ou amigo próximo, confiar a sua guarda a um notário público, que, após a lavratura do ato correspondente, seria possível solicitar a sua inscrição na RGAUV, ou

mantê-la num cofre de banco, se o falecido o considerar adequado. Esta ampla gama de possibilidades previne contra uma das deficiências mais significativas do testamento holográfico, que é sua perda em todos os sentidos.

2.2.2.2. Iniciação pelo detentor do testamento

O processo de jurisdição voluntária deve iniciar-se, de acordo com o princípio da oração, por iniciativa do interessado que, pressupõe a situação anterior pelo art. 690 CC, sem tratá-lo explicitamente, não deveria coincidir com aquele em cuja posse está o testamento. Morto ou declarado falecido o testador, incumbe àqueles que tiverem materialmente o testamento pesando sobre eles o dever de comunicar sua existência e proceder à sua entrega, o que está descrito no art. 690.I.1 CC: “Quem tiver em seu poder testamento holográfico deverá apresentá-lo a Tabelião Público competente nos dez dias seguintes àquele em que tiver conhecimento do falecimento do testador”.

O artigo CC, na sua versão atual, melhora substancialmente o teor do antigo preceito ao conferir segurança jurídica na medida em que põe fim, definitivamente, a uma árdua polémica que a norma anterior havia desencadeado. Aquele que arte. 690 CC, em sua redação original, afirmava que "a pessoa em cujo poder o dito testamento é depositado deve apresentá-lo ao Tribunal depois de ter notícia do falecimento do testador ..." levou os experts a considerarem se o dever merecido havia sido imposto única e exclusivamente aos que foram depositários ou se, por outro lado, puder ser pregada a quem estiver de posse do testamento fisicamente trabalhado, quer o tenha ou não recebido com esse título.

A opinião majoritária considerou irrelevante a constituição formal de depositário, em seu sentido técnico-jurídico (ROYO MARTÍNEZ, 1951, p. 91; PUIG PEÑA, 1958, p. 254; LACRUZ BERDEJO e SANCHO REBULLIDA, 1971, p. 419; ESPÍN CÁNOVAS, 1978, p. 276; DÍEZ-PICAZO e GULLÓN, 1982, p. 472; O'CALLAGHAN MUÑOZ, 1982, p. 162), responsabilizando o simples possuidor igualmente por sua falta ou apresentação extemporânea. Tal é claramente a opinião que emergiu triunfante e cuja interpretação passa a ser aceita -após a reforma de 2015- do legislador no art. 690.I CC ("Quem tem o testamento...").

Estando perante um verdadeiro dever legal, a sua inobservância acarreta a imposição da correspondente sanção civil, consistindo na indemnização dos danos sofridos pela referida omissão ou demora. Este é fornecido imediatamente a seguir de forma genérica, e não apenas para cumprimento tardio, art. 690 CC: “O descumprimento deste dever o

responsabilizará pelos danos causados” (art. 690.I.2 CC), ainda que não tenha interesse em iniciar o processo (art. 61.3 e 57,3 LN).

Que o escopo da norma abrange não só o depositário, mas também o simples possuidor, ou mesmo o terceiro em cujas mãos tanto o primeiro quanto o segundo puderam confiá-la posteriormente, conforme a melhor doutrina jurisprudencial (STS 16 de novembro de 1932 [RJ 1289]) como acadêmico (LACRUZ BERDEJO e SANCHO REBULLIDA, 1971, p. 419) havia especificado, não exige de interpretar a obrigação legal de indenizar à luz dos princípios gerais, e isso exige que as vítimas -principalmente os beneficiários do testamento, ainda oculto e que não veio à luz- mostrar a existência do dano e o nexo de causalidade entre a falta de apresentação e o dano causado (vid. STS de 16 de novembro de 1932 [RJ 1289]).

Como um presente a eles, é bastante discutível, portanto, que quem ignora ter o testamento, por tê-lo recebido do possuidor ou depositário, merece a mesma acusação legal, o que leva alguns autores a exonerá-lo da responsabilidade por não ter culpa, ou, pelo menos, permitir que nos casos mais leves de negligência o juiz possa moderá-la na forma do art. 1103 CC (cfr. LACRUZ BERDEJO e SANCHO REBULLIDA, 1971, p. 420). E, no pólo oposto, a culpa de quem, ultrapassado o prazo, faz uma apresentação extemporânea, cujo atraso, com efeito, causa dano que deve ser comprovado, não pode ser igualmente grave do que aquele que intencionalmente oculta ou destrói o testamento holográfico tentando provocar o intestado ou a abertura da sucessão por força do testamento anterior, conduta intencional da qual também poderiam derivar consequências penais para o infrator do art. 690.I.2 CC (cfr. STS de 16 de novembro de 1932 [RJ 1289]).

Parece claro, ao pé da letra. 690.I.1 CC, que o prazo de dez dias -neste período relativamente curto, se compararmos v.gr com o previsto para a solicitação e obtenção da certificação junto à RGAUV- será contado a partir do momento em que a pessoa obrigada tenha conhecimento da morte do testador, respeitando o padrão estabelecido pelo seu antecessor, antes da reforma de 2015, bem como o critério que reinava pacificamente na comunidade científica, que já se expressava em termos quase idênticos ao que faz hoje a versão atual do CC espanhol: deve-se entender que os dez dias se contarão a partir de quando a pessoa assim obrigada tem conhecimento da morte do testador (OSSORIO MORALES, 1957, p. 146; PUIG BRUTAU, 1977, p. 139).

Portanto, o *dies a quo*, ao contrário do que acontece no art. 689 CC, não se inicia inevitavelmente com o falecimento do falecido, mas exige conhecimento da referida circunstância pela parte obrigada, e começa a correr a partir do zero horas do dia seguinte ao da notícia da abertura da sucessão. É interessante destacar que o prazo aparentemente extremamente curto de dez dias não se esgota de forma fatal, mas pode ser suspenso em virtude da simultaneidade acreditada de situações que constituam força maior ou estado de necessidade, que impeçam o possuidor ou depositário de cumprir o mandato do art. 690.I.1 CC, embora tais circunstâncias em nenhum caso impeçam a expiração do testamento.

E é que tem que ser entendido, finalmente, e para manter a coerência e a harmonia entre as duas normas jurídicas -art. 689 e 690 CC- que os dez dias não supõem prorrogação ou carência adicional que possa ser acrescida ao prazo de cinco anos, mas que o prazo de cinco anos já inclui o imposto do art. 690.I.1 CC, que nele se encontra. Nem mesmo no estranho e hipotético caso de que o fato imponderável e impeditivo perdure além dos cinco anos previstos no art. 689 CC poderia evitar a aplicação do art. 61.3 LN, em virtude do qual o notário deve rejeitar os pedidos apresentados após cinco anos da morte do testador. Outra interpretação, exceto disposição *extra ordinem* do legislador (DA4ª Real Decreto 463/2020, de 14 de março [“BOE” núm. 67, de 14 de março de 2020]), distorceria a fatalidade do instituto jurídico da caducidade que, face ao tempo, extingue inexoravelmente todos os direitos, incluindo a herança.

2.2.2.3. Iniciação por instância de uma parte interessada que não possui o testamento

O dever indicado, descrito no art. 690.I (“deve apresentá-lo”), passa a ser mera faculdade quando aquele que tem legítimo interesse na sucessão testada não se encontra nessa situação, visto que, em outro caso, lhe caberia a mesma obrigação legal: “ele também pode apresentá-lo por quem tiver interesse no testamento como herdeiro, legatário, executor ou de qualquer outra forma” (art. 690.II CC). Ressalte-se que, se algum dos sujeitos elencados no regulamento, que não constitua *numerus clausus*, possuir o testamento holográfico, também é obrigado a apresentá-lo, sem a referida condição -p. ex. a qualidade de sucessor em virtude dele (herdeiro, legatário...)- merece, como parece lógico, dar-lhe tratamento jurídico diferenciado, nem evitar as consequências indenizatórias do art. 690.I.2 CC.

O significado que pode ser atribuído à arte. 690.II CC, talvez com maior precisão técnica, e conforme art. 61.2 LN, é aquele que possui um interesse legítimo, pode exigir do

seu titular a apresentação do testamento, o que nos faz supor que ele conheça tanto a sua presumível existência como quem o possui. Dada a relutância, sem a entrega voluntária, que daria ao interessado a faculdade de requerer por si mesmo a abertura do ato de protocolização (art. 690.II CC), seria expedida a possibilidade de instar o tabelião a convocar o possuidor a entrega imediata do testamento (art. 61.2 LNot). Feita a solicitação, a relutância em atender ao pedido de entrega tornará o titular responsável por qualquer dano que tal recusa possa causar, sem poder fingir que desconhecia as circunstâncias que o poderiam exonerar de responsabilidade, nos termos do referido art. 690.I.2 CC.

3. VERIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRATICADAS ANTES DE UM TABELIÃO

3.1. Introdução

O processo será iniciado, seja pelo titular do testamento, caso tenha interesse, ou por qualquer outro interessado (art. 62.1 LN), com a solicitação ao notário -diz o art. 689.II CC- solicitar o ato de protocolização, nos termos da legislação notarial, a que se refere os art. 689.I e 691 CC. Embora a única alusão no CC apareça pontual, no juízo mais bem fundamentado dos praticantes, especialistas na matéria, convém esclarecer que, embora se trate de um único processo, uma ata, que pertence a sua própria natureza e características e notoriedade (art. 49.2 LN), e que, para uma questão de economia de processo, seria elaborada em duplicado; caso contrário, o arquivo poderia conter até três instrumentos: um para abertura e prova, outro para declaração de notoriedade e um último para protocolização do testamento (RIPOLL JAÉN, 2016, p. 572).

3.2. Processo de audiência para parentes e partes interessadas

Previamente, e no prazo de trinta dias úteis após a admissão da solicitação (art. 18.1 LJV), contra "o quanto antes", expressão consignada no antigo art. 692 CC, é obrigatória a convocação para comparecimento de certos parentes do falecido, juntamente com o viúvo ou viúva, se eles viverem no momento da evacuação do procedimento: "o cônjuge sobrevivente, se houver, os descendentes e ascendentes do testador e, na falta de ambos, parentes colaterais até o quarto grau" (art. 62.1 LN). O recurso preferencial coincide com aqueles que a norma codicial indevidamente qualifica como herdeiros forçados, ou seja, aqueles que no regime CC são titulares da condição de legitimários (descendentes, ascendentes e cônjuge).

A doutrina específica que a alusão referente ao cônjuge viúvo deve ser estendida ao parceiro sobrevivente em união de facto, embora talvez apenas nas leis civis territoriais que atribuem direitos de herança a seu favor (RUEDA ESTEBAN, 2016; RIVAS MARTINEZ, 2020, p. 527). O raio de ação dessa audiência para a família foi notavelmente ampliado, pois antes da reforma de 2015, o parentesco por linha colateral, na ausência de legitimários, terminava, para esses fins, no segundo grau em vez de no segundo grau como acontece agora. Embora a norma não faça distinções, visto que não estabelece nenhuma graduação entre eles, seria lógico manter a preferência a favor dos frades, em vez de fazer um apelo conjunto entre si.

Tendo em vista o alcance subjetivo do art. 62.1 LN, o motivo desta audiência pode residir não tanto, ou pelo menos não apenas, na proteção dos direitos dos legitimários, em um interesse que permanece latente na norma, mas em resposta à própria natureza deste processo: identificar a carta e a assinatura do falecido (TORRES GARCÍA, 1977, p. 405/406; RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 517). As observações que as partes presentes possam fazer durante o processo (art. 62.6 LN), que por vezes são bem versadas na caligrafia do falecido, por mais críticas que sejam, não tornam o processo contencioso, mas podem ser esclarecedores para o notário formar uma opinião precisa sobre a identidade do testamento (cfr. TORRES GARCÍA, 1991, p. 1749) e eles se refletirão no ato de protocolização, "no qual constará as ações realizadas e, quando for o caso, as observações realizadas" (art. 693.I *i.f.* CC)

Em qualquer caso, não parece que a enumeração do art. 62.1 LN é exaustivo, mas um *numerus apertus*, onde aquelas pessoas que justificam um interesse direto no conteúdo do testamento podem assistir ao ato de certificação (MARTÍNEZ ESPÍN, 2013, p. 5333), o que também motivaria que eles poderiam deram início ao arquivo (art. 61.2 LN). Idealmente, de acordo com o princípio da audiência, seria que qualquer pessoa que pudesse se beneficiar ou ser prejudicada com o resultado do processo (RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 530), inclusive pessoas estranhas à família, fosse convocado, e isso é desejável que o notário interino, uma vez lido o seu conteúdo e assinado o testamento, se estiver em declaração fechada (STS 26 de novembro de 1968 [RJ 5542]), proceder à notificação de todas as pessoas nele mencionadas (executor, legatário ...) que não tenham que ser parentes do falecido. Se a obrigatoriedade de comparência for obrigatória para o notário, que cumpre a sua notificação, podendo fazê-lo no último prazo através do quadro de avisos municipal (art. 62.2 LN), não

cabe à convocação, a quem é facultativo comparecer, não tendo a obrigação de fazê-lo (PUIG PEÑA, 1958, p. 255).

3.3. Testemunhas e peritos no a confirmação testamentária

3.3.1. A declaração de testemunhas

Mais chamativo é, embora talvez apenas na aparência, a formulação dada ao art. 62.4 LN comparado à inteligência tradicional de seu antecessor, a velha arte. 691 CC, onde ficou implícito que as testemunhas eram indispensáveis para a confirmação testamentária e, por conseguinte, poderia ser proposto *motu proprio* pelo juiz (cfr. HERRERO OVIEDO, 2014, p. 652). O preceito vigente agora afirma: “se o requerente tivesse solicitado ao Notário [e não, portanto, em outro caso] o comparecimento de testemunhas para depor sobre a autenticidade do testamento, o Notário as convocará para comparecer perante ele no dia e hora que indica” (art. 62.4 LN).

A referida norma parece abandonar o testemunho no início da justiça solicitada, inteiramente dispositivo do objeto do processo, deixando-o nas mãos de quem iniciou o expediente, e configura literalmente o pedido de depoimento como totalmente voluntário; portanto, se não houver solicitação nominal e expressa por parte do requerente, não haverá depoimento de testemunhas (RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 534). A explicação pode ser encontrada na interpretação jurisprudencial do art. 691 CC, na medida em que 1º) quando não houver testemunhas -entende-se então porque não comparecem para o momento do processo ou porque as apresentadas por ele, após exame, não são idôneas-, 2º) as que apresentaram dúvida no reconhecimento 3) ou, simplesmente, o notário julgar necessário ou conveniente (STS 24 de fevereiro de 1961 [RJ 351]).

Por outro lado, na ausência de um mínimo de três testemunhas idôneas, que conheçam a caligrafia do testador (art. 62.5 LN), e na ausência de prova de caligrafia, em alguns casos pode cair na arbitrariedade e causar desamparo. O parecer grafológico não será uma diligência imposta pelo legislador ao notário, se as declarações das três testemunhas coincidirem em afirmar que o testamento foi escrito e assinado pelo testador, mas parece obrigada, pelo contrário, no pressuposto inverso quando não houver três testemunhas idôneas ou se houver dúvidas sobre a caligrafia do testador (arg. a contrário *ex* STS 5 de julho de 1962 [RJ 3190]). A prova pericial nesses casos seria inevitável (RIPOLL JAÉN, 2015) apesar da ambiguidade do art. 62.5.II LN, que alterou levemente a redação do art. 691 e com ele também em parte o seu significado: "na ausência de testemunhas idôneas ou em

caso de dúvida dos interrogados, o Notário pode acordar, se o considerar adequado, que seja realizada uma prova de caligrafia".

Não parece compreensível que o notário possa encerrar o ato de protocolização, designadamente em sentido favorável ou positivo, a não ser se guiar exclusivamente pelas observações das partes presentes, especialmente se todas elas tiverem interesse no reconhecimento de firma, que pode ser considerado desaconselhável. Uma coisa é o recurso ao perito um poder discricionário, à maneira do antigo processo de melhor prover (art. 340 LECA), e outra bem diferente do que sem testemunhas, ou com estas em dúvida, isto é, quando estão não favorável ou contrário ao reconhecimento caligráfico, o notário, sem qualquer orientação diferente de seus próprios critérios, concorda em confirmar o testamento, o que significaria se comportar de forma arbitrária ou tirar uma dedução absurda o ilógica (STS 30 de junho de 2006 [RJ 3978]), e isso mesmo quando for sempre possível aos interessados que não concordarem com o protocolo exercerem seus direitos no processo correspondente (art. 693.III CC e 63.III LN).

Não basta reunir três testemunhas, que constituem um mínimo, mas não um máximo, mas, além disso, devem ser idôneas e, para tanto, devem ser examinadas em tabelião para avaliar se, de fato, atender a essa qualidade. É possível, portanto, que sejam propostas em testemunhas em maior número, a fim de atender aos requisitos e, assim, superar essa triagem inicial, que se deduz do art. 62.5.II LN ("quando pelo menos três testemunhas ..."). Por outro lado, suscita mais dúvidas se tanto as testemunhas como os posteriores peritos podem ser impugnados pelas partes presentes (MARTÍNEZ ESPÍN, 2013, p. 5333; RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 516), por serem familiares de o testador ou ter interesse direto ou indireto na matéria em questão é motivo de recusa (art. 377 LEC), norma orientada para processos contenciosos e, talvez em menor grau, destinada a autos de jurisdição voluntária.

Como deve ser avaliada a idoneidade, qualidade mencionada no art. 62.5.II LN ("pelo menos três testemunhas idôneas") é objeto de controvérsia entre os especialistas. A doutrina atualmente concorda que não deve ser realizada de acordo com as regras gerais estabelecidas no Código do testemunho (MARTÍNEZ ESPÍN, 2013, p. 5330; RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 514; RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 539). A exclusão das artes. 680 e 681 CC baseia-se no fato de que esses preceitos são concebidos para testemunhas que testemunham a disposição por morte, conforme claramente destaca o art. 683 CC ao referir o julgamento da deficiência no momento de fazer o testamento. Parece óbvio que esse

pressuposto não ocorre na holografia, paradigma da vontade privada, em que se dá a intervenção da testemunha, não quando o testador ainda está vivo ordenando sua sucessão, mas em um momento posterior após a morte do falecido.

Pela própria redação da norma, o exame poderia ser limitado, do ponto de vista estritamente funcional, ao seu papel no processo: o conhecimento da letra e da assinatura do testador nos termos do art. 62.5. II LN (RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 514), ou seja, para identificar os traços caligráficos da pessoa cuja sucessão se vai abrir (TORRES GARCÍA, 1977, p. 405/406, RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 514; RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 538), sem recorrer a outras normas adicionais ou limitando-se única e exclusivamente ao art. 361 LEC (RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 539): ter atingido a idade de 14 anos, se, na opinião do notário, também se tem o discernimento necessário para conhecer e declarar com veracidade, e não ser permanentemente privado da razão ou do uso do sentido necessário para conhecer o fato em questão (no nosso caso, a visão). Circunscrita à adequação a essas circunstâncias, bem como a tarefa chamada a cumprir no processo, não haveria então nenhum problema para eles serem a família do testador; além disso, quanto mais próximo em grau do falecido, melhor ele poderá cumprir sua tarefa de reconhecimento (TORRES GARCÍA, 1977, p. 408).

Os da arte. 62 LN seria, assim, uma espécie de testemunha do conhecimento da carta e assinatura do testador -talvez mais próxima, portanto, das assertivas ou probatórias (GOMÁ SALCEDO, 2011, p. 118/119; RIPOLL JAÉN, 2016, p. 566)- a quem seriam aplicáveis as regras de testemunhas desta natureza, nos termos do Regulamento Notarial, que permitiria “os cônjuges e familiares [do testador] agirem como tais, até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo de afinidade” (art. 184 e 182,4 RN). O espírito que embasa o raciocínio, além de agilizar o arquivo, e facilitar a vida do cidadão (e indiretamente também a do notário) é que, se a família mais próxima do falecido concordar, e não manifestar qualquer objeção, é válida a redação apresentada como testamento holográfico e efetua-se a sua imediata protocolização (cfr. RIPOLL JAÉN, 2106, p. 574).

No entanto, talvez a que se descreve seja a opinião maioritária e vigente hoje, mas não de todo pacífica, visto que, levada ao extremo, poderia misturar aparições e testemunhas. Segundo outros autores, em opinião, talvez menos enraizada, embora não isenta da razão, o parâmetro para determinar sua idoneidade, teria que repousar sobre as artes antigas. 1246 e 1247 CC, critérios, portanto, atualmente mais próximos do art. 209 bis.5 RN, o que leva à exclusão, pelo menos, das testemunhas que tivessem interesse na protocolização do

testamento (PUIG PEÑA, 1958, p. 256). Outra solução, mais próxima da atualidade, seria aplicar analogicamente o art. 56.2 LN, como RIPOLL JAÉN afirmou que, sem alarde, busca uma solução semelhante: "Ditas testemunhas podem, quando apropriado, ser parentes do falecido, por consanguinidade ou afinidade, quando eles não têm interesse direto na sucessão" (RIPOLL JAÉN, 2016, p. 574).

A declaração prestada por cada testemunha, a qual deverá ser produzida, preferencialmente não em unidade de ato, mas com caráter reservado, separada e sucessivamente (RIPOLL JAÉN, 2015; RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 541), na forma prevista por a art. 366 LEC para evitar o condicionamento recíproco, não constitui um juízo de valor técnico, no sentido doutrinal mais difundido, mas uma manifestação de opinião, limitou a concordância entre o que ali está escrito e o seu conhecimento sobre a escrita do testador (vid. TORRES GARCÍA, 1977, p. 408; RUEDA ESTEBAN, 2018, p. 515; RIVAS MARTÍNEZ, 2020, p. 538). Todos os procedimentos práticos, inclusive depoimentos de testemunhas, constituem matéria de fato, que são objeto do ato de notoriedade, deve ser avaliado pelo notário, como o juiz já faria antes de entrar em vigor a LJV 2015, de acordo com as regras da sã crítica (art. 348 LEC), cabendo ao seu prudente arbítrio decidir, tendo em vista as verificações efetuadas, inclusive as declarações dos aparecendo, se é certo que o testamento pertence a quem as evidências indicam como seu autor.

3.3.2. A evidência do especialista

Se, entre os assuntos propostos pela parte, houver pelo menos três depoimentos de testemunhas concomitantes, no sentido de "não nutrir dúvida racional de que [o testamento] foi manuscrito e assinado por [o testador]" (art. 62.V. II LN), o Notário, se "considerar justificada a autenticidade do testamento, autorizará o ato de protocolização" (art. 693.I CC), acrescentando então o art. 63.I LN que também "expedirá cópia do mesmo aos interessados que o solicitarem". Em outro caso, se um julgamento favorável não foi formado e o depoimento oferecer dúvidas, pode-se recorrer às "declarações ... que faltam", ao invés de dispensá-las (arg. ex art. 62.5.II LN) se for o caso, de acordo com a interpretação dominante, o número de testemunhas apresentadas pela parte excedeu o número mínimo previsto em Lei, bem não parece que o notário possa proceder à sua nomeação oficial, como fez o juiz no passado (HERRERO OVIEDO, 2014, p. 652; RIPOLL JAÉN, 2016, p. 574), mas apenas para escolher na lista daqueles proposto por quem o processo foi instigado.

A outra solução prevista na Lei, na falta de provas suficientes, seria obrigatoriamente recorrer à citação de especialistas, a despeito do caráter discricionário com que tradicionalmente se configura o uso dessa prova, a título de diligência ao melhor prover, que só vem *ex officio* (STS 24 de fevereiro de 1961 [RJ 351]) conforme sua própria avaliação (STS 19 de janeiro de 1973 [RJ 44]; STS 14 de fevereiro de 1981 [RJ 526]; STS 30 de junho de 2006 [RJ 3978]), embora para isso a infeliz redação literal do art. 62.5.II LN “na ausência de testemunhas idôneas ou em caso de dúvida dos inquiridos, o notário poderá acordar, se o julgar oportuno, que seja praticada prova pericial de caligrafia”. Parece implicar a norma, contra todo sentimento lógico, que, apesar de não ter nenhuma testemunha adequada, o notário pode considerar inconveniente a emissão da perícia merecida e, não obstante, considerar justificada a autenticidade do testamento.

É bastante duvidoso que a validação do testamento fique exclusivamente à mercê das observações dos aparecendo, bem como que a colação possa ser efetuada pelo próprio notário, ainda que o seu protocolo seja um instrumento público, assinado por o presumível autor do testamento, desde que a legitimação notarial da assinatura se efetue, uma vez identificados o aparecendo, mediante carimbo-o na presença do próprio notário, além do fato de o exame caligráfico constituir uma ciência complicada, além da legal (cfr. *in extenso*, ESPINO BERMELL, 2017, p. 151), que deve ser realizada em documento indiscutível original, e preferencialmente contemporâneo à redação do testamento (STS 3 de dezembro de 1985 [RJ 6518]; AAP de Santa Cruz de Tenerife (1ª), 20 de abril de 2009 [AC 1154]). Esta declaração não se destina a converter o perito em um teste imposto (STS 5 de julho de 1962 [RJ 3190]) e vinculativo (STS 15 de novembro de 1997 [RJ 8126]; STS 29 de julho de 1998 [RJ 6925]; STS 30 de dezembro de 1998 [RJ 10232]), mas impede que o ato positivo de publicidade e protocolização do testamento holográfico seja confiada exclusivamente à misericórdia da providência divina, com a conseqüente e segura judicialização do processo (cfr. STS julho 5, 1962 [RJ 3190]; STS 30 de junho de 2006 [RJ 3978]).

4. CONCLUSÃO

O fato de sofrer uma pandemia tem mostrado as múltiplas deficiências que o direito positivo sofre, deixando os sujeitos mais vulneráveis da sociedade legalmente desassistidos que, vendo a morte próxima, não tiveram os meios adequados e suficientes de aconselhamento jurídico para poderem fazer um testamento de acordo com suas preferências e desejos. Muitos dos instrumentos jurídicos destinados a amenizar as situações de crise

sanitária têm-se revelado ineficazes para o cumprimento desta tarefa, dadas as suas dificuldades em serem colocados em prática durante o confinamento domiciliar prolongado, circunstâncias que tornaram necessário o resgate da modalidade holográfica que se manteve, ao longo do tempo, desde o século XIX, como forma residual em relação ao testamento notarial, não sem problemas e com elevado índice de litiosidade perante os tribunais.

É necessário reduzir o prazo de validade testamentário holográfico, harmonizá-lo com outras modalidades sem autorização notarial, esclarecer quem tem o dever de apresentar o testamento e se é possível reivindicá-lo sem o auxílio da autoridade, estabelecer uma preferência entre os as partes presentes, para além do núcleo familiar do falecido, convocando todos os potenciais interessados na sucessão, esclarecem o regime da idoneidade das testemunhas, talvez na sequência da ata de declaração dos herdeiros *abintestado*, limitem os poderes de decisão do notário e, na falta de elementos suficientes de convicção, contemplar expressamente a possibilidade de ir *ex officio* a diligências de comprovação se for o caso, dar maior relevância ao relatório pericial caligráfico, bem como tentar reduzir o custo econômico do processo para o cidadão, tudo sem diminuir a segurança jurídica.

Talvez seja conveniente, além disso, estudar de forma lenta e ponderada os mecanismos que possibilitem dispor a morte perante um notário por meio de comparecimento virtual ou registrar com segurança o último testamento do falecido concedido por meios audiovisuais e, para isso, proceder a uma profunda reforma legal, adaptada ao novo cenário que vem sendo evidenciado pela Covid-19, mas com meios fiáveis e seguros que permitam que a autenticidade da vontade seja verificada *a posteriori*, evitando a falsificação e roubo de identidade, uma vez que a regulamentação em vigor impede, por enquanto, ordenar a sucessão propriamente dita por estes canais sem contrariar de forma flagrante algumas das disposições contidas no Código Civil espanhol.

5. REFERÊNCIAS

CASTÁN TOBEÑAS, José. **Derecho Civil español, común y foral**, V-2. Madrid: Reus, 1979.

COSSÍO Y CORRAL, Alfonso de. **Instituciones de Derecho Civil**, II. Madrid: Alianza Editorial, 1975.

- DÍEZ-PICAZO, Luis y GULLÓN, Antonio. **Sistema de Derecho Civil**, IV. Madrid: Tecnos, 1982.
- ESPÍN CÁNOVAS, Diego. **Manual de Derecho Civil español**, V. Madrid: Edersa, 1978.
- ESPINO BERMELL, Carlos. **El testamento ológrafo: su adveración y protocolización**. Madrid: Reus, 2017.
- FERNÁNDEZ HIERRO, José Manuel. **Los testamentos**, 2ª ed. Granada: Comares, 2005.
- GARCÍA CANTERO, Gabriel. Testamento ológrafo: ¿transformarse, o morir?. *In*: LLEDÓ YAGÜE, F. et al. **El patrimonio sucesorio: reflexiones para un debate reformista**, I. Madrid: Dykinson, 2014, p. 235-264.
- GARRIDO MELERO, Martín. El testamento y sus formas. *In*: GARRIDO DE PALMA, V.M. **Instituciones de Derecho Privado**, V-3, Pamplona: Civitas, 2018, p. 41-430.
- GOMÁ SALCEDO, José Enrique. **Derecho Notarial**, 2ª ed. Barcelona: Bosch, 2011.
- HERRERO OVIEDO, Margarita. El testamento ológrafo en el Anteproyecto de Ley de la Jurisdicción Voluntaria: el final de una disfunción. *In*: DOMÍNGUEZ LUELMO, A. et al. **Estudios de Derecho de Sucesiones. Liber Amicorum Teodora F. Torres García**. Las Rozas (Madrid): Wolters Kluwer España-La Ley, 2014, p. 635-656.
- HORNERO MÉNDEZ, César. “¿Cualquiera puede hacer testamento? Comentario a la Sentencia del TS de 24 de noviembre de 2004. **Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial**, nº 15, 2005, p. 481-488.
- LACRUZ BERDEJO, José Luis y SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís. **Derecho de Sucesiones**, I. Barcelona: Bosch, 1971.
- LEÓN-CASTRO ALONSO, José Ramón. Pervivencia de la forma nuncupativa. Unidad del acto y testamento como documento y como negocio, **Revista de Derecho Notarial**, Nº 125, 1984, p. 173.
- MARTÍNEZ ESPÍN, Pascual. Del testamento ológrafo. *In*: BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, R. **Comentarios al Código Civil**. Cizur Menor (Navarra): Aranzadi, 2009, p. 849-857.

MARTÍNEZ ESPÍN, Pascual. Del testamento ológrafo. *In*: BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, R. **Comentarios al Código Civil**, IV. Valencia, Tirant lo Blanch, 2013, p. 5309-5338.

O'CALLAGHAN MUÑOZ, Xavier. **Compendio de Derecho Civil**, V. Madrid: Edersa, 1982.

OSSORIO MORALES, Juan, **Manual de sucesión testada**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.

PEÑA LÓPEZ, Fernando. El testamento. *In*: BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, R. **Derecho de Sucesiones**. Madrid: Tecnos, 2009, p. 244-330.

PUIG BRUTAU, José. **Fundamentos de Derecho Civil**, V-2. Barcelona: Bosch, 1977.

PUIG FERRIOL, Luis y BADOSA COLL, Fernando. **Anotaciones al Derecho de Sucesiones de T. Kipp**, I, 2ª ed., Barcelona: Bosch, 1976.

PUIG PEÑA, Federico. **Tratado de Derecho Civil español**, V-1. Madrid: Edersa, 1958.

RIPOLL JAÉN, Antonio. Expediente notarial de jurisdicción voluntaria. II.- sucesiones: c) adveración testamento ológrafo. **Notarios y Registradores**, “Oficinal Notarial”, 8 julio 2015:<https://www.notariosyregistradores.com/web/secciones/oficina-notarial/modelos/adveracion-de-testamento-olografo/>

RIPOLL JAÉN, Antonio. Procedimiento notarial de jurisdicción voluntaria: los testigos, **Revista Jurídica del Notariado**, N° 99, 2016, p. 551-584.

RIVAS MARTÍNEZ, Juan José. **Derecho de sucesiones común. Estudios sistemático y jurisprudencial**, Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

ROCA-SASTRE MUNCUNILL, Luis. **Derecho de Sucesiones**, I, Barcelona: Bosch, 1989.

ROYO MARTÍNEZ, Miguel. **Derecho sucesorio mortis causa**. Sevilla: Edelce, 1951.

RUEDA ESTEBAN, Luis. Disposición final primera. Cincuenta y siete. *In*: FERNÁNDEZ DE BUJÁN, A. **Comentarios a la Ley 15/2015, de la Jurisdicción Voluntaria**. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2016, p. 932-966.

RUEDA ESTEBAN, Luis. El testamento ológrafo. *In*: GARRIDO DE PALMA, V.M. **Instituciones de Derecho Privado**, V-3. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2018, p. 431-536.

SERRANO CHAMORRO, María Eugenia. Covid-19. Testamento ológrafo. Testamento ante testigos, **Revista de Derecho Civil**, Vol. 7, N°. 4, 2020, p. 287-330.

TORRES GARCÍA, Teodora Felipa. **El testamento ológrafo**. Madrid: Montecorvo, 1977.

TORRES GARCÍA, Teodora Felipa. Del testamento ológrafo, *In*: PAZ-ARES RODRÍGUEZ, C. et al. **Comentario del Código Civil**, I, Madrid: Ministerio de Justicia-Centro de Publicaciones, 1991, p. 1737.

VELA SÁNCHEZ, Antonio J. El testamento en tiempo de epidemia: cuestiones esenciales, **Diario La Ley**, N° 9629, 11 de mayo de 2020.